

LEI Nº506/2024

PUBLICAÇÃO

Publicado em consonância com o
artigo 94 da L.O.M e transp. RT

437/447 e 242/522

Em: 17/12/24



Elson Alves da Silva
Secretário Municipal
Gestão e Planejamento
Decreto - Pnº 129/2024

Rorainópolis/RR, 17 de dezembro de 2024.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP NO
MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Rorainópolis, Estado de Roraima, Alessandro Daltro Sousa, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) no Município de Rorainópolis, com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002, e no Art. 3º e seguintes do Código Tributário Municipal. A COSIP tem por finalidade custear a instalação, manutenção, expansão e melhoria da iluminação pública.

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 2º O fato gerador da COSIP é o consumo de energia elétrica individual de cada unidade consumidora, edificada ou não, localizada em área urbana ou de expansão urbana, conforme cadastro imobiliário municipal ou da concessionária de energia elétrica.

§ 1º A COSIP é devida independentemente do uso efetivo do serviço de iluminação pública, considerando-se o caráter uti universi do serviço.

§ 2º A cobrança da COSIP, será devida ao proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado nos limites do Município de Rorainópolis.

§3º. Aplica-se às taxas, e a contribuição pela utilização dos serviços de iluminação pública, a regra de solidariedade prevista nos artigos 25 e 26 e seus incisos do (Código Tributário Municipal).



Art. 3º São isentos da COSIP:

I - Imóveis situados em áreas rurais destinadas a atividades de agricultura, pecuária, extrativismo ou conservação ambiental, caracterizadas no Plano Diretor como zona rural;

II - Imóveis não edificados localizados em áreas não destinadas a expansão urbana;

III - Consumidores cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, mediante comprovação anual junto ao Município.

§ 1º A comprovação para concessão de isenção será realizada anualmente, mediante apresentação de documentos previstos em regulamento.

§ 2º A isenção será revista periodicamente pelo órgão responsável, nos termos do

Art. 69 do Código Tributário Municipal.

Art. 4º O valor da COSIP será calculado com base no consumo mensal de energia elétrica (kWh), de acordo com as faixas de consumo e classes tarifárias definidas no art. 5º desta Lei, e será atualizado monetariamente conforme os índices oficiais estabelecidos no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DA COBRANÇA DA COSIP

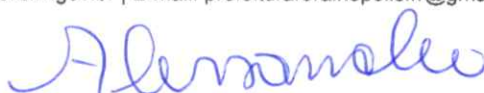
Art. 5º O cálculo da COSIP será feito de acordo com as seguintes faixas de consumo, medidas em kWh/mês, utilizando como referência a Unidade Fiscal do Município (UFM):

I - Classe Residencial:

- a) Consumo máximo de até 50 KW ----- 5,0 UFM;
- b) Consumo entre 51 a 100 KW ----- 6,5 UFM;
- c) Consumo entre 101 a 200 KW ----- 7,5 UFM;
- d) Consumo entre 201 a 400 KW ----- 8,5 UFM;
- e) Consumo acima de 401 a 500 KW ----- 10,5 UFM;
- f) Consumo acima de 500 KW ----- 11,5 UFM.

II - Classe Comercial:

- g) Consumo máximo de até 50 KW ----- 7,0 UFM;
- h) Consumo entre 51 a 100 KW ----- 8,5 UFM;
- i) Consumo entre 101 a 200 KW ----- 9,5 UFM;
- j) Consumo entre 201 a 400 KW ----- 10,5 UFM;
- k) Consumo acima de 401 a 500 KW ----- 12,5 UFM;
- l) Consumo acima de 500 KW ----- 14,5 UFM.



III - Classe Industrial:

- m) Consumo máximo de até 50 KW ----- 8,0 UFM;
- n) Consumo entre 51 a 100 KW-----10,5 UFM;
- o) Consumo entre 101 a 200 KW ----- 12,5 UFM;
- p) Consumo entre 201 a 400 KW -----14,5 UFM;
- q) Consumo acima de 401 a 500 KW -----16,5 UFM;
- r) Consumo acima de 500 KW -----18,5 UFM.

III – Prédios Públicos:

- s) Consumo máximo de até 50 KW ----- 9,0 UFM;
- t) Consumo entre 51 a 100 KW-----10,5 UFM;
- u) Consumo entre 101 a 200 KW -----12,5 UFM;
- v) Consumo entre 201 a 400 KW -----16,5 UFM;
- w) Consumo acima de 401 a 500 KW -----18,5 UFM;
- x) Consumo acima de 500 KW -----20,5 UFM.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º A cobrança da COSIP será efetuada pela concessionária de energia elétrica, mediante convênio com o Município, com os valores recolhidos depositados em conta específica aberta exclusivamente para esse fim.

Art. 7º Os recursos arrecadados serão utilizados prioritariamente para:

- I - Pagamento do consumo de energia elétrica dos pontos de iluminação pública;
- II - Ampliação, melhoria, conservação e instalação das redes de iluminação pública;
- III - Manutenção e modernização do sistema de iluminação pública.

Art. 8º O Município deverá publicar trimestralmente relatório detalhado da arrecadação e aplicação dos recursos provenientes da COSIP, garantindo a transparência e o controle social, nos termos do Art. 35 do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS



Art. 9º O lançamento da COSIP será efetuado de ofício pelo órgão tributário, nos termos do Art. 75 do Código Tributário Municipal.

Art. 10º A notificação da cobrança será realizada mediante:

- I - Inclusão da cobrança nas faturas de energia elétrica; ou
- II - Envio de carnê de pagamento ou documento equivalente, conforme regulamento.

Art. 11º Para imóveis não edificados, a COSIP poderá ser cobrada junto ao IPTU ou outra taxa municipal, respeitando os procedimentos previstos no Art. 86 do Código Tributário Municipal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ALESSANDRO DALTRO SOUSA
Prefeito do município de Rorainópolis